

- g) O Decreto-Lei n.º 43464, de 4 de janeiro de 1961;  
h) O Decreto-Lei n.º 129/88, de 20 de abril.

### Artigo 19.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos 6.º a 9.º produzem efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues — António de Magalhães Pires de Lima — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 18 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,  
Vice-Primeiro-Ministro.

### Portaria n.º 263/2015

de 28 de agosto

O Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, e cria um regime de reconhecimento de técnicos em proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, no âmbito da produção agrícola primária.

Nos termos do artigo 16.º do citado decreto-lei, pelos serviços prestados ao abrigo de tal diploma, designadamente em matéria de reconhecimento de técnicos em proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura e do desenvolvimento rural.

Neste contexto, a Portaria n.º 8/2010, de 6 de janeiro, alterou o Regulamento das Taxas, Montantes, Regimes de Cobrança e Distribuição, aprovado pela Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterado pela Portaria n.º 622/2009, de 8 de junho, definindo tais taxas.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, alterou o Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, e introduziu modificações, entre outras matérias, no que diz respeito às taxas.

Por conseguinte, importa coadunar o previsto naquele Regulamento ao disposto neste diploma.

Assim, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria aprova os valores das taxas devidas pela inscrição na lista de técnicos em proteção integrada,

em produção integrada ou em modo de produção biológico detentores de formação regulamentada.

### Artigo 2.º

#### Taxas

As taxas devidas pelo ato referido no artigo anterior são as constantes do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 3.º

#### Atualização anual das taxas

As taxas estabelecidas ao abrigo da presente portaria são objeto de atualização anual, com efeitos a 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor no continente, excluindo a habitação, relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se ao arredondamento do resultado para a casa decimal imediatamente superior.

### Artigo 4.º

#### Publicitação

Os montantes das taxas, bem como as respetivas atualizações, são publicitados no sítio da Internet da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

### Artigo 5.º

#### Destino do produto das taxas

O produto das taxas previstas na presente portaria constitui receita própria da DGADR nos termos do respetivo diploma orgânico.

### Artigo 6.º

#### Norma revogatória

É revogado o artigo 12.º do Regulamento das Taxas, Montantes, Regimes de Cobrança e Distribuição, aprovado pela Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, e 8/2010, de 6 de janeiro.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 19 de agosto de 2015.

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

**Taxas devidas pela inscrição na lista de técnicos em proteção integrada, em produção integrada ou em modo de produção biológico, detentores de formação regulamentada.**

Procedimentos	Taxas (Euro)
Primeira inscrição na lista de técnicos . . . . .	70
Inscrição complementar em área diferente para titulares já inscritos . . . . .	35